

87ª Consulta Pública ERSE

Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário do SGN

Comentários Galp

17/04/2020

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
A. Generalidade.....	4
B. Especialidade	5
B1. Dinâmicas de Mercado.....	5
B2. Procedimentos existentes	5
B3. Proposta de Metodologia para Revisão Extraordinária da TE	6
B4. Défices Tarifários	7
B5. Parâmetros Regulatórios.....	7
B6. Proposta de Articulado do RT	8

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

O Grupo Galp tem sido um dos principais participantes no Sistema do Gás Natural (SGN), quer ao nível da atividade de comercialização, em regime de mercado e em regime de último recurso, quer através da participação que detém na Galp Gás Natural Distribuição (GGND), entidade focada na atividade de distribuição de gás natural.

No que respeita à questão do aprovisionamento dos clientes em mercado regulado no SGN – entenda-se os fornecidos pelos CURR sob as TTVCF aprovadas pela ERSE - a Galp, através das suas participadas, tem uma posição particular pela alocação de parte dos contratos de longo prazo celebrados pela Galp Gás Natural (GGN) para fornecimento à Transgás (CURG) e, em sequência, aos CURR, em condições aprovadas pela ERSE.

Identicamente, a maioria dos CURRs com operação no SGN está na esfera acionista da Galp, pelo que eventuais alterações são relevantes para a operação destas empresas, compreendendo-se a especial atenção do grupo para estas questões.

Dado que a presente proposta pretende redefinir as condições de fixação da Tarifa de Energia (TE), que permite exatamente a recuperação dos custos de aquisição do GN enquanto *commodity*, a Galp agradece a consulta pública agora realizada pela necessidade de garantir uma transparência de preços ao longo da cadeia de valor, reforçando a posição, mais de uma vez expressa em consultas anteriores, de que a TE deve ser reflexiva dos custos, pelo que a sua fixação não deve permitir a criação de défices tarifários que prejudicariam especificamente o Grupo, mas também o próprio funcionamento do mercado no sentido em que limitassem o espaço concorrencial para os agentes em regime de mercado.

Comentários e contributos

A. Generalidade

Relativamente à Consulta Pública agora lançada pela ERSE para revisão do Regulamento Tarifário (RT) do SGN, a Galp entende a necessidade da mesma pela presente situação de excecionalidade criada pela crise epidemiológica do Covid-19. Deste modo, os comentários apresentados não deixam de refletir esse reconhecimento.

Sem prejuízo do anterior, a Galp considera que os Regulamentos, enquanto peças definidoras do enquadramento do funcionamento do sistema energético no seu todo, deverão ter uma natureza de estabilidade e previsibilidade, de acordo com os melhores princípios da regulação.

É pelo anterior que consideramos necessário deixar a nota de que a realização de revisões extraordinárias de regulamentos apenas será justificada se enquadrada por situações específicas que tornem inadiáveis a espera pelo momento da Revisão Ordinária que ocorre tipicamente no final de cada Período Regulatório.

Adicionalmente, mesmo nestas situações excecionais, as alterações introduzidas deveriam ser definidas de modo a ultrapassar o “teste do tempo”, pelo menos num horizonte de médio-prazo, evitando-se assim modificações motivadas por questões de efeitos limitados temporalmente, prevenindo-se revisões posteriores para reposição da situação inicial, que se viesse a demonstrar mais adequada num cenário de “cruzeiro”.

B. Especialidade

B1. Dinâmicas de Mercado

Consideramos que a proposta de revisão não atende às dinâmicas de mercado que foram sendo desenvolvidas nos anos recentes, em especial no que concerne à periodicidade das revisões tarifárias.

Como é do conhecimento da ERSE, atualmente os agentes em regime de mercado desenvolveram as suas ofertas comerciais numa lógica de preços revistos anualmente, o que foi bem acolhido pelos clientes, face à previsibilidade e estabilidade que daí decorrem.

A possibilidade de alteração da TE numa base trimestral poderá alterar esta dinâmica, não sendo evidente que todos os agentes de mercado a possam seguir, até pelas estratégias comerciais que desenvolveram, bem como nas coberturas que contrataram para suporte dos contratos anuais.

Será evidente que, se para os CURs uma eventual situação temporal de diferença entre os custos suportados na compra de GN e os proveitos resultantes da venda pela TE é finalmente refletida nos ajustamentos dos proveitos permitidos, uma tal situação não é facilmente passível de ser incorporada pelos agentes de mercado, os quais, numa alteração desta natureza, teriam de acomodar no curto prazo as variações verificadas.

A Galp recomenda assim uma ponderação sobre as vantagens e sinais que o mercado receberá pela criação da possibilidade de revisões tarifárias em períodos trimestrais, face à situação existente, que tem demonstrado ser adequada às necessidades dos clientes.

B2. Procedimentos existentes

A proposta de revisão do RT do SGN pretende minimizar os desvios entre a previsão dos custos de aprovisionamento do CURG, que servem à fixação da TE, aplicável ao ano gás tarifário e a evolução dos preços no mercado grossista internacional.

No caso específico do SGN, o aprovisionamento de GN ao mercado regulado – ie. o que se mantém na esfera dos CURR, através das TTVCF aprovadas pela ERSE – é garantido pelas compras de GN realizadas pelo CURG à Galp Gás Natural (GGN). Para este fim, a GGN deve reservar a parte necessária do GN adquirido sob os contratos de take-or-pay referidos no Artº92º do RT do SGN em vigor, e que foram celebrados em data anterior à Diretiva 2003/55/CE, de 26 de junho.

Para estabelecimento da TE, a GGN vem informando a ERSE, numa base trimestral, das estimativas de preço para um horizonte de 12 meses. Com base nestas estimativas, a ERSE realiza a fixação da TE para o Ano Gás Tarifário (Outubro_(n) a Setembro_(n+1)) tendo a prática seguida de inexistência de revisões intermédias ao longo do AG demonstrado a sua adequação, reconhecendo-se contudo alguma excecionalidade na situação presente.

Assim, entendemos que as metodologias que têm vindo a ser seguidas, quer quanto à apresentação das estimativas de preço, quer quanto à análise *ex-post* dos preços de GN, bem como dos outros custos incorridos pela GGN para garantir o aprovisionamento ao CURG, que são concretizados por Auditorias submetidas à ERSE para cálculo dos Ajustamentos devidos serão mantidas, considerando a Galp que as metodologias implementadas têm demonstrado a sua adequabilidade aos fins desejados.

B3. Proposta de Metodologia para Revisão Extraordinária da TE

A proposta de revisão apresentada passa pela verificação numa base trimestral da adesão das previsões dos custos de aprovisionamento de GN utilizados para estabelecimento da TE aos preços efetivamente verificados, de forma a garantir uma maior adesão das TTVCF à realidade do mercado grossista.

O conceito de base não merece reparos particulares, na medida em que aplicação seja efetiva e, frisa-se, simétrica, ie. o mecanismo deve ser aplicado de forma automática, quer para variações em alta, quer em baixa, uma vez verificada a ultrapassagem dos parâmetros regulatórios definidos, cuja adequação é discutida mais adiante.

Adicionalmente, a fixação da TE a aplicar nas vendas do CURG aos CURR deve ser automaticamente refletida para as TTVCF aplicadas por estes últimos. De outro modo, a criação de níveis tarifários diferentes apenas levaria à criação de desequilíbrios em termos de recuperação de proveitos, prejudiciais ao equilíbrio económico-financeiro das empresas, ao funcionamento do mercado e, mesmo, aos clientes finais que suportariam os custos de recuperação dos défices.

Assim, em caso algum deverá ser considerada a possibilidade de fixação de TE diferenciadas entre CURG e CURR, com vista a que exista recuperação (“transferência”) de défices/superávits entre empresas. Tal mecanismo não seria conforme aos princípios de separação e das tarifas reflexivas dos custos, e representaria um tratamento discriminatório entre as empresas, a adicionar à questão da sinalização inadequada de preços.

Só no respeito dos pressupostos enunciados, o mecanismo será transparente e previsível, bem como adequado à existência de um mercado concorrencial. Coerentemente, nestas circunstâncias, merecerá o acordo da Galp.

B4. Défices Tarifários

Cabe aqui uma nota especial no que concerne a que qualquer fixação da TE, seja no horizonte do ano gás tarifário, ou em alguma revisão tarifária intermédia nos termos agora propostos, não deve permitir e/ou induzir a criação de défices tarifários na TE.

Com efeito, o historial do SGN nesta questão demonstrou-se gerador de desigualdades e, especialmente para o Grupo Galp, levou a uma situação em que se mantém um défice muito significativo de recuperação de proveitos no CURG, na ordem dos 50 M€, resultado de uma apropriação pelo SGN de verbas de natureza distinta dos custos de energia, que aliás diziam respeito a empresa terceira e a uma natureza de custos totalmente alheia ao SGN.

Esta situação continua a configurar um desrespeito pelos princípios de separação que deveriam enformar todo o cálculo de proveitos permitidos, reiterando a Galp a sua total discordância à metodologia seguida pela ERSE.

Deste modo, e porque naturalmente, a GGN manterá a faturação do GN fornecido ao CURG pelos custos reais verificados nos seus contratos de aprovisionamento, qualquer fixação da TE abaixo do nível destes preços levará à criação de défices, que conduzirão a uma situação de "competitividade" indevida da TTVCF face às ofertas comerciais dos comercializadores em regime de mercado, que não apenas seria prejudicial ao funcionamento do mercado pelos sinais inadequados transmitidos, como também criaria uma pressão sobre o equilíbrio económico-financeiro dos CUR que estes não terão possibilidade de gerir, pela insuficiência de proveitos recuperados.

Adicionalmente, deve ser tido em conta que quaisquer défices gerados no custo de aquisição de gás natural do CURG serão recuperados através do mecanismo normal de ajustamentos previsto no cálculo dos proveitos permitidos de cada ano gás tarifário. No caso do CURG, tal significa que os desvios serão recuperados através da tarifa UGS II, a suportar por todos os cliente de gás natural incluindo os que já se encontram em mercado livre.

B5. Parâmetros Regulatórios

Na proposta a ERSE estabelece a definição de um limite acima do qual o mecanismo de revisão da TE será ativado, sendo este valor definido em termos absolutos (preço unitário de energia). Esta variação será parcialmente refletida na TE em vigor, através da definição de um segundo parâmetro regulatório (percentagem).

Em primeiro lugar, volta a frisar-se que o mecanismo apenas será adequado se aplicado, não apenas automaticamente, mas também simetricamente, quer em situações de revisão em alta, quer em baixa, na defesa dos princípios de não discriminação, transparência e previsibilidade.

Adicionalmente, esta simetria deve igualmente ser aplicada na definição dos parâmetros regulatórios. Ou seja, à definição de um limite de variação em baixa de " $-\mu_t \text{ €/kWh}$ " que implique uma repercussão de " $-\beta_t \%$ " na TE, terá necessariamente de levar, em simultâneo, à definição de um limite de variação em alta de " $+\mu_t \text{ €/kWh}$ " que implique uma repercussão de " $+\beta_t \%$ " na TE.

Por outro lado, ainda que a criação destes novos parâmetros regulatórios seja concretizada nesta revisão extraordinária do RT, a sua natureza estruturante recomenda que a sua definição quantitativa seja feita para o Período Regulatório, de acordo com a definição aprovada para este na última revisão ordinária (metodologia única para o cálculo dos proveitos permitidos). Assim, entende-se que os valores que vierem a ser aprovados deverão ser aplicáveis até 31 de dezembro de 2023.

B5.1 Fixação Quantitativa dos Parâmetros Regulatórios

Anotamos as propostas de fixação dos novos parâmetros em 4 €/kWh e 50%, para μ_t e β_t , respetivamente.

No momento presente, não temos comentários específicos aos montantes quantitativos propostos, em especial no que concerne ao limiar da variação do preço unitário a partir do qual o mecanismo deve ser aplicado.

No que respeita ao fator de repercussão na TE, concordamos com o princípio de que a mesma não deva ser total, dado poder levar a variações excessivas das TTVCF, prejudicando a estabilidade desejada. Na ausência de outras referências, e sendo a primeira fixação do parâmetro, o valor dos 50% parece equilibrado.

B6. Proposta de Articulado do RT

Como notas particulares finais, nota-se que a ERSE optou por criar exceções específicas à aplicação automática da nova metodologia, claramente relacionadas com a situação presente da crise epidemiológica.

Reiterando o reconhecimento do grupo à singularidade da situação presente, considera-se que a aplicabilidade dos regulamentos não deve ser condicionada a uma situação particular, dado prejudicar o que consideramos dever ser a sua natureza generalista.

Em linha com os comentários ao ponto B4 acima, notamos que a proteção dos clientes em mercado regulado contra subidas da TE durante eventos específicos não impedirá que essa subida seja refletida, no ano gás tarifário seguinte, em todos os consumidores criando-se assim uma subsidiação injustificada dos consumidores em mercado livre aos consumidores em mercado regulado. Fica, assim, desvirtuada a intenção de proteção aos consumidores, induzindo-se uma situação de discriminação para os clientes em mercado livre.

Assim, sugerimos a eliminação do nº6 do novo Artº124º-A.